DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3121/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16173/2013
PROTOCOLO	: 1446961
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL
CONTRATADA	: JAIRO FERNANDES DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.441,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 22/2013** - (fls. 17-21) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural – Linha 1 – Região da Boa Vista, com valor inicial de R$ 56.441,70 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e prazo de vigência compreendendo o período de 01/3/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação.

Por tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, o *Pregão Presencial nº 06/2013* foi julgado legal e regular nos autos do *Processo TC- 8840/2013* através da *Decisão Singular - DSG-G.ICN-5750/2014*.

Posteriormente a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-838/2016* (fls. 259-262) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013* e da *formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos* ao referido pacto.

Após a apreciação dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 17277/2016* - (fls. 264-268) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC -1445/2017* - (fls. 269).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 22/2013* consiste na prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural – Linha 1 – Região da Boa Vista, com valor inicial de R$ 56.441,70 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e prazo de vigência compreendendo o período de 01/3/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação - (fls. 17-21).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 56.441,70
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 17.507,28
Valor Final Contratado	R$ 73.948,98
Valor Empenhado	R$ 73.948,98
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 73.948,98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.948,98

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 267), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado* (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) *e a Firma individual Jairo Fernandes da Silva* (CNPJ Nº 15.191.937/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 269) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, *conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço*, no valor de R$73.948,98 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 22/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jairo Fernandes da Silva – ME,** CNPJ/MF n.º 15.191.937/0001-69, representada pelo Senhor Jairo Fernandes da Silva, CPF/MF nº 256.684.041-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator